Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 35/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/28048/2011
PROTOCOLO	**:** 1065358
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	**:** VALDOMIRO BRISCHILIARI
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – ADOÇÃO DE MEDIDAS CABÍVEIS PARA RECEBIMENTO – CHEFE DO EXECUTIVO – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – AÇÃO JUDICIAL – INÉRCIA – NÃO CUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO.

O descumprimento, sem justificativa, de solicitação expedida pela Diretoria Geral do Tribunal de Contas configura infração e impõe aplicação de multa ao gestor.

Em tal caso, é cabível determinação à Assessoria Jurídica do Município para adotar as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial do valor impugnado a ser ressarcido ao erário e, se for o caso, ajuizar a ação judicial competente, com a devida informação ao Tribunal sob pena de responsabilidade solidária.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de **multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Valdomiro Brischiliari, pelo não cumprimento da solicitação expedida pela Diretoria-Geral desta Corte de Contas – Ofício DG/TC-MS/124/2017, para a adoção das medidas cabíveis a fim de que fosse dado o cumprimento à r. Deliberação AC02 n. 1594/2016, pela **determinação** à Assessoria Jurídica do Município, para que adote as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial do valor impugnado a ser ressarcido ao erário, e se for o caso, para a interposição da ação judicial competente; e **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do não cumprimento da Deliberação AC02 n. 1594/2016, prolatada na peça 72, proveniente da contratação pública entre o Município de Mundo Novo-MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Cirumed Comércio Ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Rosária de Fátima Ivantes Lucca Andrade, secretária municipal à época.

Em razão da desídia do responsável em dar cumprimento à r. decisão transitada em julgado, e após a inscrição dos débitos relativos à multa imposta em dívida ativa pela PGE, conforme peça 79, a Diretoria-Geral desta Corte de Contas intimou o Sr. Valdomiro Brischiliari, prefeito municipal, por meio do Ofício DG/TC-MS n. 124/2017, peça 80, para que adotasse as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial dos valores a serem ressarcidos ao erário, ou se fosse o caso, ajuizasse a ação judicial competente, e após informasse este Tribunal, sob pena de aplicação de multa.

De acordo com o Despacho DSP - DIR. GERAL – 61903/2017, peça 86, decorreu o prazo legal sem que houvesse resposta ou qualquer informação do prefeito municipal quanto aos termos solicitados.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 11239/2018, opinando pela aplicação de multa ao atual responsável, Sr. Valdomiro Brischiliari, prefeito municipal, em razão do desatendimento da intimação, como também por determinar à Assessoria Jurídica do Município e ao procurador-geral do estado, para a adoção das medidas necessárias para o ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Nota-se que o atual responsável pelo órgão jurisdicionado não compareceu aos autos a fim de informar as medidas tomadas para o devido cumprimento da r. decisão, nos termos do art. 78, § 1º, I e II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pelo Tribunal de Contas é considerada infração, nos termos do art. 42, IV, da LCE n. 160/2012, ensejando a aplicação da sanção (multa) de que trata o art. 44, I, do mesmo ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO

Assim, acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela aplicação de **multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Valdomiro Brischiliari, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 244.601.849/15, pelo não cumprimento da solicitação expedida pela Diretoria-Geral desta Corte de Contas – Ofício DG/TC-MS/124/2017, para a adoção das medidas cabíveis a fim de que fosse dado o cumprimento à r. Deliberação AC02 n. 1594/2016, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS;

2. pela **determinação** à Assessoria Jurídica do Município, para que adote as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial do valor impugnado a ser ressarcido ao erário, e se for o caso, para a interposição da ação judicial competente visando atender aos comandos da r. Deliberação AC02 n. 1594/2016, e após informe a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 21, VIII, c/c o art. 63, c/c o art. 78, § 1º, I e II, todos da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 1** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao responsável e determinação à Assessoria Jurídica do Município.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. LMRB / SETAC.KBV/ARP/DSSM